



Habeas Corpus n. 0020122-68.2019.8.19.0000

FLS.1

Impetrante : Gabriela Maria Chaves S. Frota (DP 969609-7)
Paciente : **Luís Augusto Pereira Pessanha**
Aut. Coatora : Juízo da Vara Criminal da Comarca de Queimados
Relatora : **Des. Maria Angélica G. Guerra Guedes**

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. PACIENTE DENUNCIADO E PRONUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 121 § 2º, II, III e IV DO CÓDIGO PENAL. IMPETRANTE QUE SE INSURGE CONTRA A DECISÃO DO JUIZ TOGADO QUE, ENTENDENDO TER HAVIDO VIOLAÇÃO À REGRA DE INCOMUNICABILIDADE ENTRE OS JURADOS, DISSOLVEU O CONSELHO DE SENTENÇA E ANULOU O JULGAMENTO NO QUAL O PACIENTE ACABARA ABSOLVIDO POR CLEMÊNCIA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DA ORDEM PARA A ANULAR DA DECISÃO VERGASTADA A FIM DE VER MANTIDA A SOBERANIA DOS VEREDITOS.

Decisão guerreada em desconformidade com a sistemática atinente à incomunicabilidade entre os jurados.

A incomunicabilidade dos jurados (art. 466 § 1ª do CPP) é decorrência lógica do postulado do sigilo das votações, previsto constitucionalmente (art. 5º, inciso XXXVIII, b).

“O sigilo das votações impõe o dever de silêncio (a regra da incomunicabilidade) entre os jurados, de modo a impedir que qualquer um deles possa influir no ânimo e no espírito dos demais, para fins da formação do convencimento acerca das questões de fato e de direito em julgamento”.

A norma visa, outrossim, resguardar o jurado não apenas de pressões externas, como também de represálias.

No caso concreto, consoante a Ata de Julgamento, tendo a jurada se manifestado após a votação dos quesitos, por se sentir insatisfeita com o resultado do julgamento, não há como se sustentar a quebra na incomunicabilidade, tendo



Habeas Corpus n. 0020122-68.2019.8.19.0000

FLS.2

em vista que ela não teria mais como influir na decisão dos demais.

A jurada alega ter se equivocado na votação dos quesitos, todavia, a Ata de Julgamento registrou, em mais de uma ocasião, a exortação aos jurados acerca das instruções de voto durante quesitação. Uma vez que nada foi questionado pelos membros do Conselho de Sentença, infere-se o pleno entendimento sobre o seu papel durante a votação. A mera insatisfação do jurado com o resultado do julgamento não é causa de anulação de Júri.

O resultado apurado da votação tampouco confere certeza de que os jurados se equivocaram a ponto de macular o procedimento. A decisão supostamente discrepante ocorreu quando Júri foi indagado se absolvía o acusado, tendo quatro votos favoráveis, o que é perfeitamente possível, ainda que nos quesitos anteriores a maioria tenha votado pelo reconhecimento da materialidade, da autoria e do dolo de matar.

ORDEM QUE SE CONCEDE

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* n. 0020122-68.2019.8.19.0000, em que figura como Impetrante a Defensora *Gabriela Maria Chaves S. Frota (DP 969609-7)*, paciente **Luís Augusto Pereira Pessanha** e Autoridade Coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Queimados;

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **conceder a ordem**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2019.

Desembargadora ***Maria Angélica G. Guerra Guedes***
Relatora



Habeas Corpus n. 0020122-68.2019.8.19.0000

FLS.3

RELATÓRIO

Trata-se de ordem *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada em favor de **Luís Augusto Pereira Pessanha**, no qual se alega constrangimento ilegal perpetrado pelo Juízo de Direito da Juízo da Vara Criminal da Comarca de Queimados.

Alega que o paciente responde pelo cometimento, em tese, do crime previsto no art. 121, parágrafo 2º, incisos, II, III e IV do CP, sendo certo que, no *“dia 04 de abril de 2019, o paciente foi levado a júri, tendo sido absolvido das imputações, em razão do reconhecimento pelos jurados da tese defensiva da clemência.”*

Salienta que, entretanto, o juízo de piso dissolveu o conselho de sentença e anulou o julgamento, *“que ocorreu em estrita observância dos ditames legais e constitucionais, sob o argumento de violação ao sigilo de votação, fato este que não ocorreu, tendo em vista já ter sido encerrado o julgamento, com absolvição por clemência”*.

Assim, requer que seja *“ANULADA a decisão de dissolução do conselho de sentença e determinação de nova data de julgamento, e mantida a SOBERANA decisão dos jurados de ABSOLVIÇÃO, devendo ser determinado que o juízo de origem que elabore a SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, e por consequência requer seja o réu posto imediatamente em liberdade, posto ser sua prisão ilegal.”*

A inicial veio instruída com os documentos do anexo 1.

Decisão de indeferimento da liminar à fls. 19-20.

Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 15-17.

Parecer do ilustre Procurador de Justiça **ELLIS H. FIGUEIRA JUNIOR** manifestando-se pela não conhecimento do *writ* e, no mérito, pela denegação da ordem às fls. 26-31.

É o breve e suficiente relatório. Passo ao voto.

Luís Augusto Pereira Pessanha, ora paciente, foi denunciado e pronunciado perante o Juízo da Vara Criminal da Comarca de



Habeas Corpus n. 0020122-68.2019.8.19.0000

FLS.4

Queimados, pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 121, parágrafo 2º, incisos, II, III e IV do Código Penal.

Argumenta a impetrante que o acusado acabou absolvido por clemência na Sessão Plenária, mas que o Juízo singular entendeu ter havido violação ao sigilo das votações e invalidou o julgamento, designando nova Sessão.

Sustenta que a manifestação dos jurados ocorreu após o encerramento do julgamento e que todo o procedimento transcorreu dentro da mais estrita legalidade, não havendo qualquer motivação legítima para se invalidar a decisão soberana.

Assim, pretende a concessão da ordem para que se anule a decisão que invalidou o julgamento e, conseqüentemente, se determine que o juízo de base profira a sentença.

Compulsando detidamente a Ata de Julgamento e debruçando-me sobre a doutrina concernente à espécie, concluo assistir razão à impetrante.

Vejamos.

A incomunicabilidade dos jurados (art. 466 § 1ª do CPP) é decorrência lógica do postulado do sigilo das votações, previsto constitucionalmente (art. 5º, inciso XXXVIII, b).

Consoante leciona Eugênio Pacelli “o sigilo das votações impõe o dever de silêncio (a regra da incomunicabilidade) entre os jurados, de modo a impedir **que qualquer um deles possa influir no ânimo e no espírito dos demais, para fins da formação do convencimento acerca das questões de fato e de direito em julgamento**”¹. Grifei.

Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto acrescentam que: “(...) Justifica-se esse cuidado em virtude da própria natureza do Tribunal do Júri e da proteção que deve conferir ao jurado leigo (sem garantias, portanto, do juiz togado), que não encontraria tranquilidade para julgar fosse pública a votação, sujeita à interferência de populares, parentes da vítima, amigos do réu, etc. Também o trabalho do juiz, por vezes extremamente árduo, consistente em explicar aos jurados todo o procedimento da votação, restaria prejudicado se tivesse que ser

¹ PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 21. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 328.



Habeas Corpus n. 0020122-68.2019.8.19.0000

FLS.5

realizado em público. Preserva-se, assim, a livre formação da convicção do jurado, imune a qualquer influência externa, preocupação verificada, também, no dispositivo que impõe incomunicabilidade entre os componentes do conselho de sentença, a fim de que um não interfira na decisão do outro”.²

Guilherme de Souza Nucci afirma, citando Hermínio Alberto Marques Porto, que “tais cautelas da lei visam a assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção e a livre manifestação de suas conclusões, afastando-se quaisquer circunstâncias que possam ser entendidas, pelos julgadores leigos, como fontes de constrangimento.”³

Para Walfredo Cunha Campos, o princípio em comento visa a resguardar a tranquilidade e segurança dos membros do Conselho de Sentença para decidir o destino do acusado, sem medo de represálias, de quem quer que seja”.⁴

Igualmente, Renato Brasileiro de Lima pontua que “Só há falar em necessidade de preservação da incomunicabilidade dos jurados até o encerramento da sessão de julgamento. Logo, concluído o julgamento, não há falar em nulidade absoluta do processo se, porventura, o jurado vier a revelar a *posteriori* o sentido do seu voto⁵”

O que se percebe dessas considerações é que a *mens legis* visa resguardar a íntima convicção dos jurados, de modo que não sejam influenciados nem uns pelos outros, nem por eventuais interpelações vedadas dos atores do Tribunal do Juri. Além disso, todo o sigilo do voto e preservação da consciência do jurado também visa resguardar o próprio integrante do Conselho de Sentença de pressões externas e represálias.

Tanto é assim que o CPP prevê no art. 485 que, com o fim de se resguardar o sigilo das votações, não havendo dúvida a se esclarecer, após a leitura e explicação dos quesitos em plenário, “o juiz presidente, os jurados, o

² CUNHA e PINHO. Rogério Sanches e Ronaldo Batista Pinto, Tribunal do Júri: Procedimento especial comentado por artigos. 2ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2016. Pág. 23

³ NUCCI. Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

⁴ CAMPOS, Walfredo Cunha. Tribunal do Júri: teoria e prática. 3. ed. São Paulo, Atlas, 2014. Pág.9 v. CARDOSO, Ludmilla Evelin de Faria Sant Ana. Sigilo das votações e incomunicabilidade dos jurados: imprescindibilidade de manutenção de tais normas no ordenamento jurídico brasileiro. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XXI, n. 168, jan 2018. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20133&revista_caderno=22 >. Acesso em jun 2019.

⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. volume único. 5. ed. rev., ampl. e atual.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.



Habeas Corpus n. 0020122-68.2019.8.19.0000

FLS.6

Ministério Público, o assistente, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação".

Visto sob outro prisma, conclui-se que nas situações em que a manifestação de um jurado em nada influir na votação, não há razão para se invalidar o julgamento.

Volvendo as considerações genéricas para o caso concreto o que se percebe é que, como bem ponderou o nobre Defensora, a votação já se encontrava encerrada no momento em que uma jurada se rebelou contra o resultado do julgamento. O próprio registro escrito da Sessão corrobora esse fato: *"após a votação relacionada ao quarto quesito, no tocante à absolvição do réu, uma das juradas se irresignou, tendo dito que votou errado, pois, na verdade, pretendia condenar o réu, o que se seguiu pela manifestação e outros dois jurados"* (documentos anexos).

Ora, o referido apontamento não inquina de nulidade o julgamento por quebra da incomunicabilidade, visto que todos já haviam votado, nem tampouco confere a certeza de que o seu resultado se deu desconforme à vontade da maioria.

Perceba-se que três jurados manifestaram-se contra a absolvição, alegando que teriam votado de forma equivocada. Mas quatro foram os votos de clemência. Considerando que, uma vez que atinja maioria em um quesito, os demais votos são despidiendos, não há como se ter certeza de que o voto dos confusos compunha o universo dos quatro votos pela absolvição ou se integraria os outros três desprezados.

Como se não bastasse, é cediço que o jurado, mesmo entendendo que o acusado cometera o crime, pode querer absolvê-lo. Dito de outro modo, um jurado pode muito bem ter votado pela existência de materialidade, autoria e dolo de matar, mas, ainda assim, ter "mudado de lado" e concedido a absolvição ao réu. Logo, não se pode dizer que há incoerência entre a votação do dolo de matar (4x3) e a da absolvição (4x3), como disse o magistrado para sustentar que os jurados votaram de forma errônea.

Além disso, a atitude da integrante do corpo de jurados é muito peculiar, tendo em vista que a Ata da Sessão de Julgamento registrou que em mais de uma ocasião os jurados foram exortados acerca da clareza das instruções do voto e da quesitação, tendo todos remanescidos inertes, nada questionando, o que faz concluir que entenderam plenamente o modo com que deveriam proceder ao votar.



Habeas Corpus n. 0020122-68.2019.8.19.0000

FLS.7

Aceitar que a mostra de insatisfação de um jurado após o resultado da votação constitua causa de nulidade do júri, é conferir total liberdade para que se burle a soberania dos vereditos, pois diante de um resultado que desagrade o jurado, a sua manifestação no sentido de que se equivocou ensejará a submissão do acusado a novo julgamento.

Afora as implicações éticas e jurídicas desse comportamento, há todo um ônus a ser suportado pelo Estado, que invariavelmente esbarrará na celeridade, razoabilidade e economia processual.

Não por acaso, o Superior Tribunal de Justiça é demasiadamente rigoroso ao avaliar a nulidade do Júri por violação da incomunicabilidade, sendo guiado sempre pela verificação da finalidade da norma, que busca, como dito, resguardar a liberdade de consciência do jurado. No caso concreto, se não verificada influência indevida pela manifestação de um jurado, não há se falar em violação da incomunicabilidade:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. QUEBRA DO SIGILO DAS VOTAÇÕES. QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE ENTRE OS JURADOS. ALEGAÇÃO APRESENTADA SOMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO. INDAGAÇÃO DA JURADA. INFLUÊNCIA SOBRE OS DEMAIS. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NESTA ESTREITA VIA. ORDEM PARA CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA PENA. LEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

III - Modificar o entendimento exarado pelo eg. Tribunal de origem, segundo o qual a dúvida expressada pela jurada não foi capaz de influenciar os jurados, demandaria aprofundado exame da matéria fático-probatória, procedimento sabidamente inviável na via estreita do habeas corpus.

(...)

(HC 390.664/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017)

Grifei.



Habeas Corpus n. 0020122-68.2019.8.19.0000

FLS.8

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NULIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE O NOME DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A SESSÃO E O QUE ASSINOU A ATA DE JULGAMENTO. MERO ERRO MATERIAL. QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

2. Vigora no processo penal o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa" (art. 563 do CPP).

3. A divergência entre o nome do magistrado que presidiu a sessão e o que assinou a ata, caracteriza mero erro material, o qual, por si só, não possui o condão de anular o julgamento do Tribunal do Júri.

Tese não arguida em plenário, tornando o pleito precluso.

4. A quebra da incomunicabilidade pressupõe a exposição de opinião ou convicção do jurado sobre a lide em questão. No caso dos autos, a jurada levantou-se para desligar o aparelho celular, não havendo comunicação com os demais jurados. Prejuízo não demonstrado.

5. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 241.198/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 07/12/2016)

Grifei.

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. JURI. QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se verifica nulidade do julgamento popular por suposta quebra da incomunicabilidade dos jurados quando uma delas chora durante o depoimento da mãe



Habeas Corpus n. 0020122-68.2019.8.19.0000

FLS.9

da vítima, sem, porém, manifestar qualquer opinião acerca do mérito da imputação.

2. Desconstituir o entendimento proferido pelo Tribunal de origem, que consignou não ter o choro de uma das juradas influído no convencimento dos demais, tendo ela, indagada se estaria em condições de permanecer no Conselho de Sentença, afirmando que sim, esclarecendo que a emoção se deu por estar próximo ao dia das mães, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 1116435/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 07/03/2018)

Grifei.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. VIOLAÇÃO DO ART. 466, § 1º, DO CPP. **QUEBRA DE INCOMUNICABILIDADE. ACÓRDÃO QUE FIRMA QUE A MANIFESTAÇÃO DO JURADO NO CURSO DA VOTAÇÃO NÃO CAUSOU PREJUÍZO À DEFESA.** IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA DE PREJUÍZO EFETIVO. ENTENDIMENTO QUE GUARDA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO STF. SÚMULA 568/STJ. RAZÕES DO REGIMENTAL QUE APONTAM A EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. INOVAÇÃO. ALEGAÇÃO QUE NÃO FOI DEDUZIDA OPORTUNAMENTE NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEBATE NA ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 744.985/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 09/06/2016)

Grifei.

Desse modo, não vislumbro de que modo a manifestação da jurada **após** a votação dos quesitos possa ter influenciado a ânimo dos demais jurados ao ponto de influir na votação.



Habeas Corpus n. 0020122-68.2019.8.19.0000

FLS.10

Demais disso, a alegada contrariedade entre a vontade íntima da jurada e o resultado do julgamento não ficou evidentemente demonstrado.

À conta de tais considerações, direciono o meu voto no sentido de **conceder a ordem para declarar a nulidade da decisão vergastada**, determinando-se que se acolha a decisão do Tribunal do Júri e se formalize a correspondente sentença.

É como voto.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2019.

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**
Relatora